



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

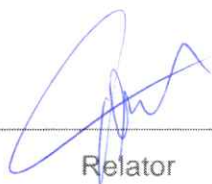
Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

No dia 04 de junho de 2024, os vereadores que integram a Comissão de Justiça e Redação Final se reuniram para apreciar o parecer desfavorável emitido pelo Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues, designado como relator pelo Presidente desta Comissão.

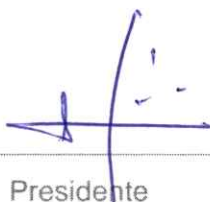
O vereador relator emitiu parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 10/2024, de autoria da ilustre Vereadora Ledice Tenório Cavalcante, o qual ***"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA CONTRIBUINTES RESIDENTES EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS."***, por vislumbrar afronta a dispositivos constitucional, legal e regimental.

Diante dos fundamentos expostos no parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Justiça e Redação Final, após votação, acolhe-o, integralmente, por unanimidade.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 04 de junho de 2024.



Relator



Presidente



Membro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Indicado como relator pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 10/2024, de autoria da ilustre Vereadora Ledice Tenório Cavalcante, o qual **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA CONTRIBUINTES RESIDENTES EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS."**, sou da seguinte opinião:

Analisando a matéria, objeto deste parecer, foi constatado que este fere aspectos constitucional, legal e regimental, conforme fundamentação jurídica abaixo, motivo pelo qual meu parecer é desfavorável.

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 26 e 45, prevê que somente o chefe do Poder Executivo tem o poder de apresentar Projetos de Lei que afetem as atribuições, organização e funcionamento das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

"Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles."



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

"Art. 45 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)"

Diante dos fundamentos acima expostos é que meu parecer é desfavorável a tramitação do projeto, sob pena de ocorrer uma invasão de competência por parte desta Casa Legislativa.

Desta forma, sigam os trâmites legais previstos para apreciação deste parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, por força do Art. 45 do Regimento Interno.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 04 de junho de 2024.



PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR DESIGNADO

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 002 Fls. nº 10-6
Protocolo nº 1330/2024
EM 21/05/2024



Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
RECEBIDO EM 05/06/24
POR 11 a 02

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DA VEREADORA LEDICE CAVALCANTE

Projeto de Lei nº 100/2024
Autor: Ver. Ledice Cavalcante

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
29/05/24
Presidente

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
PARA CONTRIBUINTE RESIDENTES EM
LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Marechal Deodoro a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para imóveis edificadas em logradouros sem pavimentação.

Art. 2º A isenção alcançará os imóveis edificadas em logradouros sem pavimentação que atendam a seguinte condição:

- I- O contribuinte precisa estar em dia com os tributos municipais, até a data do pedido de isenção,
- II- O contribuinte ter renda inferior a três salários mínimos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir os setores públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento e implementação dessa Lei.

Art. 4º A perda do benefício da isenção se dará a partir da constatação do fato ensejador da exclusão de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Não caberá ressarcimento de valores anteriormente pagos a título do tributo que trata essa Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro-AL, em 20 de maio de 2024.

Ledice Tenório Cavalcante
LEDICE TENÓRIO CAVALCANTE
VEREADORA

VEREADORA

LEDICE
CAVALCANTE



Rua Dr. Tavares Bastos, nº 55, Centro,
Marechal Deodoro – AL. CEP: 57160-000



82.3263-3271



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DA VEREADORA LEDICE CAVALCANTE

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que concede isenção de IPTU aos contribuintes residentes em logradouros não pavimentados.

O Projeto em tela visa garantir a esses contribuintes tal isenção devido à ausência de contrapartida do ente público.

Isso trará reflexos positivos, visto que o Ente Municipal terá um maior interesse em desempenhar projetos e concretizá-los nas pavimentações de tais ruas, gerando e impulsionando o desenvolvimento social.

Ressalte-se que o Projeto beneficia a população que sofre com problemas de saúde tanto em épocas chuvosas, com a lama, quanto no período de seca, com a poeira.

Dessa forma, com a implementação desse Projeto, a Prefeitura gerará sua contrapartida ao passo que também garantirá locais mais dignos para a população estabelecer suas moradias. Ademais, após as pavimentações os imóveis são valorizados e o município passará a arrecadar impostos na mesma proporção da valorização predial.

Por essas razões e por se tratar de matéria de grande relevo social, solicito aos nobres colegas o apoio e atenção para aprovação deste projeto, que sustenta-se fundamentalmente no respeito aos munícipes.

No tocante à legalidade do presente projeto, faz-se necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência privativa para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis nesse sentido.

Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JUSISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.





Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DA VEREADORA LEDICE CAVALCANTE

Relatório 1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º da lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único no art. 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) – Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade manifesta – Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. 06290005 / 2020 29/06/2020 Baixado Em: 31/05/2021 II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual – Ação Procedente. (fl. 212. Grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do Processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. (...)

6. Pelo exposto, dou provimento recurso extraordinário (...). (STF – RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010).





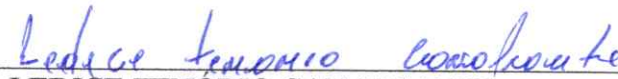
Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DA VEREADORA LEDICE CAVALCANTE

O Supremo Tribunal Federal, já julgou caso análogo a esta iniciativa legislativa, entendeu que compete sim aos vereadores apresentarem proposições que disponham sobre matéria tributária. (grifo nosso).

Assim sendo, entendendo que é atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade deodorense e incentivá-los a diminuir o quantitativo de vias não pavimentadas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais pares para aprovação do projeto em tela.

Marechal Deodoro-AL, em 20 de maio de 2024.


LEDICE TENÓRIO CAVALCANTE
VEREADORA

